

Dossiê “Entre drogas e medicamentos: a Cannabis na discussão entre saúde e segurança pública na América Latina”

“O cachimbo da paz foi proibido, entra na caçamba vagabundo”: a proibição da Cannabis como política de criminalização racista no Brasil¹

Laís Gabrielle Batista da Silva

Universidade Federal da Paraíba

laisgabriellebatista@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-0954-6577>

Cheísa de Arroxelas Macedo Pereira

Universidade Federal da Paraíba

cheisa.dearroxelas@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0008-4994-4164>

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Universidade Federal da Paraíba

nelson.junior@academico.ufpb.br

<https://orcid.org/0000-0001-5262-8375>

Rebecka Wanderley Tannuss

Universidade Federal da Paraíba

rebeckatannuss@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-4021-2684>

¹ O trecho faz referência à canção “Cachimbo da Paz”, de autoria de Gabriel Pensador.

RESUMO

A criminalização de substâncias no Brasil é influenciada, dentre tantas razões, por questões políticas, econômicas e morais, sendo responsável por fomentar a marginalização de grupos específicos. Assim, o presente estudo tem como objetivo discutir a criminalização da Cannabis no cenário brasileiro, bem como os impactos do proibicionismo no encarceramento massivo e na violência contra a juventude negra. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza qualitativa, cuja centralidade consiste na exploração dos subjetivismos, utilizando-se de uma metodologia bibliográfica e documental. Desse modo, foi possível concluir que a repressão a Cannabis no país respondeu a interesses voltados à exclusão da população racializada, de modo que há evidente impacto nas políticas de Segurança Pública, sobretudo referente ao encarceramento massivo e a violência contra a população negra. Enquanto o uso e o comércio da Cannabis continuarem sendo tratados como política criminal, sobretudo jovens negros e pobres, continuarão sendo alvos de violência generalizada.

Palavras-chave: Criminologia crítica; Direitos humanos; Interdisciplinaridade; Segurança pública; Sociologia criminal.

“The peace pipe was prohibited, get into the dumpster, vagabond”: the prohibition of cannabis as a policy of racist criminalization in Brazil

ABSTRACT

The criminalization of substances in Brazil is influenced, among many reasons, by political, economic, and moral issues, and is responsible for fostering the marginalization of specific groups. Thus, the present study aims to discuss the criminalization of marijuana in the Brazilian context, as well as the impacts of prohibitionism on mass incarceration and violence against black youth. To this end, qualitative research was developed, centered on exploring subjectivities, using bibliographic and documentary methodology. Thus, it was possible to conclude that the repression of marijuana in the country responded to interests aimed at the exclusion of the racialized population, resulting in a clear impact on Public Security policies, especially regarding mass incarceration and violence against the black population. Therefore, as long as the use and trade of cannabis continue to be treated as a criminal policy, especially young black and poor individuals will continue to be targets of widespread violence.

Keywords: Critical criminology; Human rights; Interdisciplinarity; Public security; Criminal sociology.

“El tubo de la paz fue prohibido, entra en el contenedor, vagabundo”: prohibición de cannabis como política de criminalización racista en Brasil

RESUMEN

La criminalización de sustancias en Brasil está influenciada, entre muchas razones, por cuestiones políticas, económicas y morales, y es responsable de fomentar la marginación de grupos específicos. Así, el presente estudio tiene como objetivo discutir la criminalización de la marihuana en el contexto brasileño, así como los impactos del prohibicionismo en el encarcelamiento masivo y la violencia contra la juventud negra. Para ello, se desarrolló una investigación de naturaleza cualitativa, cuya centralidad consiste en la exploración de subjetividades, utilizando una metodología bibliográfica y documental. De este modo, fue posible concluir que la represión de la marihuana en el país respondió a intereses orientados a la exclusión de la población racializada, resultando en un claro impacto en las políticas de Seguridad Pública, especialmente en lo que respecta al encarcelamiento masivo y la violencia contra la población negra. Por lo tanto, mientras el uso y el comercio del cannabis continúen siendo tratados como una política criminal, especialmente los jóvenes negros y pobres seguirán siendo objetivos de violencia generalizada.

Palabras clave: Criminología crítica; Derechos humanos; Interdisciplinariidad; Seguridad pública; Sociología criminal.

Introdução

A *Cannabis sativa*, também conhecida como maconha, é uma planta com a qual o ser humano tem contato e cultiva há milênios, utilizando-a para finalidades diversas, que incluem seu uso medicinal e religioso. Não obstante, demarcando a alteração paradigmática, há cerca de um século, diversos Estados passaram a se posicionar oficialmente pela criminalização da Cannabis e outras drogas. Essa nova postura foi influenciada, dentre outras, por questões políticas, econômicas e morais, que se preocupavam em manter a hierarquia social vigente (Saad, 2019).

O que há 100 anos representou uma busca mudança, hoje é uma postura já consolidada. Segundo informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), em 2024, existiam 852.010 pessoas em cumprimento de pena no Brasil, compondo a maior população prisional que este país já teve. Considerando a quantidade total de incidências penais registradas, os crimes de drogas, ou seja, tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, correspondem a aproximadamente 28% dos registros² (Brasil, 2024).

Para melhor compreender o cenário brasileiro, é fundamental atentar que, aproximadamente, 69% de toda a população penal é composta por pessoas negras (Brasil, 2024). A Agência Pública — em reportagem elaborada a partir de sentenças de pessoas acusadas de tráfico de drogas em São Paulo — realizou um cruzamento entre raça e tipo penal, constatando que, a despeito de 37% da população paulistana ser negra, em 63,6% das sentenças o acusado era negro, evidenciando uma sobrerepresentação de pessoas negras acusadas de tráfico na comarca de São Paulo (Domenici; Barcelos, 2019).

Ante as considerações iniciais e a descrição do contexto atual, o presente artigo, sob o referencial teórico da criminologia crítica, teve como objetivo discutir o processo relacionado à criminalização da Cannabis no cenário brasileiro, bem como os impactos da política proibicionista no encarceramento massivo e na violência contra a juventude negra.

De fato, o panorama apresentado demonstra a urgência de se discutir a questão das drogas. No entanto, para enfrentar o discurso hegemônico, é indispensável que se esteja apetrechado de argumentos fortes, os quais podem ser encontrados, fortalecidos e construídos a partir da pesquisa científica.

² Esse percentual é superado apenas pelo referente aos crimes contra o patrimônio, o qual, por sua vez, atinge cerca de 39% do total de incidências (Brasil, 2024).

A fim, então, de alcançar o objetivo proposto, este artigo realizou uma pesquisa bibliográfica e documental. Antônio Carlos Gil (2002) salienta que a pesquisa bibliográfica tem como ponto positivo o fato de permitir ao pesquisador situar-se entre as investigações que já foram ou que estão sendo realizadas sobre o tema de interesse, superando barreiras espaciais e históricas, uma vez que permite o acesso a estudos produzidos em outras localidades e em momentos diversos. Assim, a pesquisa bibliográfica subsidiou toda a discussão teórica desenvolvida ao longo deste artigo.

Para fins deste estudo, foram realizadas consultas a bases de dados, como *Scielo* e o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), nas quais, a partir de combinações entre os termos “maconha”, “racismo” e “proibicionismo”, foram selecionados os materiais, especialmente artigos científicos, pertinentes ao objetivo delineado. A fim de complementar os resultados encontrados, também foi promovida uma busca não sistematizada, isto é, alguns dos materiais utilizados já eram conhecidos de pesquisas anteriores e outros foram localizados a partir das referências dos arquivos selecionados anteriormente.

Somado a isso, procedeu-se com uma pesquisa documental, esta que “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2002, p. 45). Dos documentos relacionados, como o Relatório Mundial sobre Drogas (2024), Nota Técnica nº 61 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (2023), Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram extraídas informações estatísticas, permitindo o fomento e a ilustração das discussões teóricas.

Dito isso, o presente artigo traz sua contribuição a partir de uma pesquisa de natureza qualitativa, isto é, aquela cuja preocupação maior não é quantificar informações, mas sim interpretá-las, construindo dados a partir da exploração dos subjetivismos (Minayo, 2001). Ademais, foram inseridos dados para ilustrar as discussões teóricas, os quais também foram interpretados a partir dessas discussões, superando uma apresentação meramente subjetiva. Por essa razão, não há outra forma de descrever essa pesquisa senão como sendo de natureza qualitativa.

No tocante à estrutura do presente artigo, além da introdução, ele está organizado em duas seções de desenvolvimento, em que aprofunda a discussão proposta no seu objetivo. A primeira, intitulada de “Criminalização da Cannabis no Brasil”, abordará o proibicionismo no Brasil e como ele está associado à estigmatização de determinadas pessoas, especialmente aquelas racializadas. Posteriormente, sob o título de “Impactos da

política proibicionista: encarceramento em massa e violência”, será discutido, primeiramente, como a discricionariedade conferida pela legislação brasileira resulta em uma criminalização seletiva e, em um segundo momento, será abordado a violência, que muitas vezes resulta em morte, como uma das repercussões da “guerra às drogas”. E por fim, o artigo se encerra com as considerações finais e referências.

Criminalização da Cannabis no Brasil

A proibição de determinadas substâncias é recente quando comparada ao longo período em que sua utilização era tolerada ou até promovida em alguns segmentos (Coronato; Oliveira; Rodrigues, 2020). Embora o modelo proibicionista tenha atingido seu ápice em meados de 1970, desde o início do século XX foi possível perceber como os interesses sociais, econômicos, culturais e religiosos nortearam as políticas contra o consumo de drogas. Luís Carlos Valois (2020) registrou, por exemplo, que as primeiras medidas proibitivas adotadas nos Estados Unidos foram baseadas em vieses preconceituosos, morais e religiosos, bem como influenciadas pelas características pessoais dos agentes públicos que dominaram o debate político da época.

Todavia, não se trata verdadeiramente de uma guerra contra as drogas, ou seja, “não se trata de uma guerra contra coisas, e como quaisquer outras guerras, é uma guerra contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas” (Coronato; Oliveira; Rodrigues, 2020, p. 53).

O movimento proibicionista demarca a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias, sendo responsável por direcionar o entendimento contemporâneo sobre os limites arbitrários para uso de drogas e, consequentemente, determinar o lado “certo” na luta contra elas (Fiore, 2012). Nesse sentido, a chamada “guerra às drogas” tem gerado grandes impactos em políticas públicas de segurança e justiça, sobretudo em países da América Latina, de modo que tem potencializado a militarização e a violência associada à repressão.

Embora não seja o “objetivo oficial” da “guerra às drogas”, ela possibilita a submissão de minorias ao encarceramento e violência, além de tornar o mercado ilícito mais lucrativo e atrativo e fortalecer o mercado internacional de armas e munições (Lemgruber, 2021). Assim, essa ideologia, embora encabeçada por países como os Estados Unidos, também encontra solo fértil em países latino-americanos, respondendo a

movimentos sociais, políticos e econômicos internos, os quais continuamente marginalizam grupos vulnerabilizados.

Ao avaliar especificamente a realidade brasileira, é possível compreender que o movimento proibicionista respondeu a dinâmicas sociais próprias do país. E, diferente de seus vizinhos, adquiriu um sistema punitivista sustentado por violências raciais (Rocha; Lima; Ferrugem, 2021). Maurício Fiore (2012) argumenta, por exemplo, que a legislação brasileira criminalizou o uso da Cannabis em 1932, cinco anos antes da proibição nos EUA, uma vez que a droga já era estigmatizada há muito tempo pelas elites locais, visto que seu uso era associado a comunidades negras e indígenas.

Assim, as hierarquias sociais deviam ser repostas, recriadas e ideias com o nome de científicas, que justificassem a desigualdade entre os homens encontravam espaço mais do que propício no Brasil recém-republicano. Foi nesse ambiente que muitos elementos da cultura brasileira de raiz africana passaram a ser identificados como perigosos e criminalizados. O costume de se consumir a maconha, inclusive (Saad, 2019, p. 70).

Jonas Araújo Lunardon (2015) destaca que a repressão às drogas nasce após o processo de abolição da escravatura no Brasil, uma vez que, com a perda da ferramenta da escravidão, surgiu na sociedade a necessidade de criar novas ferramentas de controle da cultura negra, que lutava por reconhecimento de direitos na sociedade. Em razão disso, o discurso pseudocientífico surge como instrumento de criminalização dos negros, de sua religião e de sua cultura, rotulando o consumo da Cannabis como impulsor de atos criminosos (Barros; Peres, 2011).

Nesse sentido, a elite intelectual brasileira importou teorias raciais e biodeterministas que “justificavam” o atraso do progresso no país, utilizando-se de ideias ditas “científicas” para explicar determinadas circunstâncias sociais. Luísa Saad (2019) revela, por exemplo, que alguns médicos, como Rodrigues Dória, associaram determinados efeitos, sobretudo relacionados à violência, ao uso da Cannabis, de modo a perpetuar a ideia de que a planta havia sido trazida e implantada no Brasil pelos escravos como “vingança pela liberdade roubada”. Assim, o “vício da diamba” adentrava, de modo assustador, o interior do Brasil, sendo descrito como responsável por tornar os usuários agressivos, perigosos e idiotas (Saad, 2019).

A “raça preta” não seria de toda má: havia prestado “grandes serviços” aos “irmãos mais adiantados em civilização”, que ganham cartaz nas palavras de Dória por oferecer a oportunidade do progresso. Não obstante, o “robusto organismo” – ideia amplamente idealizada do corpo africano, porque bom para o trabalho – teria sido estragado pelo “vício de fumar a erva maravilhosa”, jamais pela exploração escravista e castigos experimentados pelos negros fumadores (Saad, 2019, p. 92).

Em seus estudos, Dória assinala que, embora a escravidão tenha sido formalmente abolida em 1888, já estariam injetados os males decorrentes da socialização da população negra, dentre eles, o vício de fumar a Cannabis ou diamba. As observações do médico serviram de pontapé para estudos seguintes, que utilizavam dos mesmos princípios racistas. Entre eles, o de Francisco de Assis Iglésias, que defendia que a palavra “assassino” era derivada de “*haschischino*”, nome dado aos embriagados de haxixe que matavam os inimigos. Assim, “na visão dos autores, os aspectos violentos e criminosos nasciam do nada, após o uso da maconha” (Saad, 2019, p. 94).

Os discípulos de Dória reforçaram os estigmas criados em torno da utilização da substância, perpetuando a concepção de que seu uso poderia levar à loucura e à prática de crimes. No entanto, os estigmas sociais foram reforçados por meio de outros segmentos, como os noticiários e jornais. Saad (2019) menciona que, em meados da década de 1920, visando adentrar o cotidiano dos brasileiros, contos e novelas revelaram supostos males causados pela Cannabis e seus usuários. Conforme a proibição foi se concretizando, começaram a ser mais frequentes as reportagens sobre a substância, associando seu uso aos afrodescendentes, utilizando cada vez mais o uso do adjetivo “africana” para representar a planta.

Como podemos ver, psiquiatras brasileiros elaboraram uma série de teses criminalizando negros, nativos, mulheres, capoeiristas, sambistas, maconheiros, prostitutas, macumbeiros, cachaceiros, explorando certo tipo de discurso que estigmatizava todos que não fossem supostamente brancos “puros”, próximo daquele que viria a originar também ideias fascista e nazista da superioridade de raças (Barros; Peres, 2011, p. 13).

Logo, é possível compreender que houve um esforço social para a demonização da substância associada a grupos racializados. Para alguns, o uso da Cannabis era visto como ameaça às instituições políticas, familiares e religiosas da pátria, enquanto, para outros, era enxergado como “pura sem-vergonhice” (Saad, 2019). A utilização dessa substância foi objeto de perseguição pelas elites brasileiras, que consideravam as populações

afrodescendente e indígena — as quais o uso era associado — como classes perigosas, recrudescendo o combate a práticas culturais desses grupos, de modo a promover o controle policial e social.

A repressão é utilizada como ferramenta de contenção de grupos abjetos, que são vistos como ameaça à sociedade e, em razão dessa guerra declarada, toda força estatal é legitimada para a contenção dos inimigos que representam risco para a sociedade. Não à toa, segundo Andréa Pires Rocha, Rita de Cássia Cavalcante Lima e Daniela Ferrugem (2021), o Código Criminal do Império (1830) criminalizava a vadiagem e a mendicância, em especial atenção a negros alforriados e pobres, bem como o Código Criminal Republicano (1890), que criminalizava diretamente elementos da cultura afro-brasileira, como a capoeira.

Em 1932, foi criada a primeira legislação brasileira contra a Cannabis, não coincidentemente conhecida como “fumo negro” (Saad, 2019). Nesse contexto, o foco da criminalização era o hábito de fumar, de modo que os usuários eram mais punidos do que os traficantes (Rezende; Ferrazza, 2022). Merece destaque também o Decreto-Lei nº 891/38 que estabeleceu a toxicomania como doença compulsória, assim como o Código Penal de 1940, que criminalizou a conduta de traficar (Barros; Peres, 2011). Como mostra Saad:

Nesse contexto, as práticas e costumes negros, tão presentes em uma sociedade recém-saída da escravidão, representavam empecilhos para o lema “ordem e progresso” pretendido pela elite política e intelectual. Assim como o candomblé e a capoeira, a maconha estava associada aos africanos e seus descendentes e seu uso, além de prejudicar a formação de uma República moralmente exemplar, poderia se disseminar entre as camadas ditas saudáveis – leia-se brancas – e arruinar de vez o projeto de uma nação civilizada (Saad, 2019, p. 19).

Desse modo, torna-se importante debater quais as consequências do modelo proibicionista no país, sobretudo no que se refere às políticas públicas de segurança e ao funcionamento do sistema de justiça como um todo. Neste trabalho, pretende-se discutir os impactos do proibicionismo no Brasil, especificamente, o fomento ao encarceramento massivo e a violência contra a juventude negra.

Impactos da política proibicionista: encarceramento em massa e violência

Ante as discussões realizadas até o momento, a presente seção se debruçará sobre o encarceramento massivo como impacto provocado pelo proibicionismo em relação à Cannabis, bem como sobre a repercussão na violência contra a juventude negra.

Inicialmente, é importante destacar que os crimes de drogas, quais sejam, tráfico, associação para o tráfico e tráfico internacional, atualmente compõem o segundo grupo de tipos penais que mais prendem no Brasil, correspondendo a aproximadamente 28% das incidências registradas (Brasil, 2024). Somada a essa informação, não se pode perder de vista que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), cerca de 68% dos presos no país são negros, tendo havido, entre 2005 e 2022, um crescimento de 381,3% da população negra encarcerada em comparação a 215% da população branca. Além disso, ainda segundo o Anuário (2023), 43% das pessoas encarceradas são jovens entre 18 e 29 anos. Ou seja, o retrato da população prisional brasileira é composto majoritariamente por jovens negros.

O panorama apresentado é indicativo de que, décadas após as primeiras iniciativas pela criminalização da Cannabis, esta substância e as pessoas que são associadas a ela, notadamente a população negra, continuam sendo alvos do proibicionismo. De fato, o tráfico de drogas no Brasil é atualmente criminalizado pela Lei nº 11.343/2006 que, por sua vez, não enumera quais as substâncias proibidas. Lacuna que é preenchida pela Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a partir da qual depreende-se que a *Cannabis sativa L.* está inserida no rol de plantas proscritas.

Isso significa que as substâncias diretamente envolvidas na criminalização de pessoas têm sua proibição atribuída por um dispositivo diverso à lei em sentido estrito. Ocorre que a referida Portaria nº 344/1998, assim como outras normas complementares, podem ser, via de regra, modificadas sob ritos menos rígidos, logo, preterir a lei garante pouca segurança jurídica ao indivíduo passível de ser submetido ao poder punitivo do Estado. Haja vista tamanha discricionariedade conferida aos dispositivos normativos permite que sejam manobrados segundo os interesses por trás da “guerra às drogas” (Valois, 2020). Fato é que, via de regra, dentre todas as substâncias proscritas pela referida portaria da Anvisa, a Cannabis é a que assume maior relevância, no tocante ao aprisionamento de pessoas.

Logo, a arbitrariedade do proibicionismo começa na escolha das drogas proibidas, estendendo-se até a categorização do suspeito como usuário ou traficante. Lunardon (2015) menciona que a lei, ao determinar que as autoridades devem considerar circunstâncias como antecedentes do réu, local onde foi encontrado e quantidade de droga apreendida, abre significativa margem para enquadrar o suspeito como usuário ou traficante.

Assim, as circunstâncias que supostamente definem se o indivíduo é usuário ou traficante transformam determinadas pessoas em suspeitos pelo simples fato de existirem: moradores da periferia tornam-se traficantes em potencial apenas por habitarem regiões de tráfico de drogas. Ademais, há um perfil majoritário do suspeito naturalizado: jovens negros, com profissões de prestação de serviços às classes altas, como motoboy, taxista, cabeleireiro, vitrinista, garçom e carroceiro (Lunardon, 2015).

Nesse sentido, segundo a pesquisa realizada por Valois (2020), nas apreensões relacionadas com o tráfico de drogas, a Cannabis é a substância que mais vezes foi individualmente encontrada. E, quando consideradas também as ocasiões em que foi apreendida com outras drogas, observou que ela foi identificada em 55,6% das situações. O Instituto Sou da Paz (Langeani; Silva, 2018), no âmbito do estado de São Paulo, também identificou que nas ocorrências de posse e tráfico de drogas, a Cannabis foi a droga mais presente, tendo sido a única droga envolvida em 51,5% dos casos. Ou seja, se consideradas as situações em que foi apreendida com outras drogas, a presença da substância, ao que tudo indica, é ainda mais significativa.

Para melhor compreensão do cenário, para além da natureza da substância, é importante atentar para a quantidade apreendida, até porque, embora não estabeleça valores objetivos, o art. 28, §2º da Lei de Drogas³, indica que este é um dos critérios a serem observados para determinar se a droga encontrada se destinava ou não para consumo pessoal. Desse modo, o Instituto Sou da Paz constatou que a quantidade de Cannabis apreendida no estado de São Paulo em ocorrências de tráfico tem mediana — trata-se do número que está situado no meio de um conjunto de valores dispostos em ordem — igual ou inferior a 40 gramas (Langeani; Silva, 2018). Em pesquisa realizada pelo Ipea (2023), o resultado foi semelhante:

³ “§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006, n.p.).

A mediana de quantidade de cannabis foi de 85 gramas (tabela 4) e 58,7% dos processos se referem a menos de 150 gramas da substância (tabela 5). Segmentando-se a massa em gramas por faixas, observa-se que em 13,4% dos processos houve apreensão de até cinco gramas de cannabis; em 17,6%, de 6 gramas a 25 gramas; em 15,6%, de 26 gramas até 75 gramas; em 12,1%, de 76 gramas a 150 gramas; em 14,0%, de 151 gramas até meio quilo; em 13,3%, de meio quilo a dois quilos; e 11,1% acima de dois quilos (tabela 5) (p. 14).

As informações apresentadas demonstram que a criminalização por tráfico de drogas é majoritariamente efetuada a partir da apreensão de pequenas quantidades de Cannabis. Desse modo, tal qual demonstrado na seção anterior, a Cannabis teve sua proibição influenciada pelas dinâmicas sociorraciais e, na conjuntura atual, essas permanecem sendo determinantes à criminalização de determinadas pessoas.

Conforme o já mencionado art. 28, §2º da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida são critérios previstos na Lei de Drogas que auxiliam na diferenciação entre consumidor e traficante. Contudo, o texto legal não os pormenoriza, ou seja, não dispõe sobre quais seriam as substâncias e quais as quantidades relevantes para essa distinção. Tamanha vagueza diante de um sistema de justiça seletivo e balizado por questões de raça, classe e gênero, possibilita que jovens, pretos e periféricos sejam submetidos a violências diárias, incluindo serem considerados traficantes quando, na verdade, não o são (Carneiro, 2019). Nesse sentido,

É comum que pessoas que tenham consigo determinada quantidade de maconha, se forem de camadas sociais mais baixas, sejam enquadradas pela polícia e pelo judiciário como traficantes, ao passo que se forem de camadas abastadas, são frequentemente vistas como usuárias (Jurubeba; Oliveira; Pinto; Soares, 2016, p. 69).

No final de junho de 2024, a partir do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 (Tema 506), ora “*leading case*”, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento que, ante o contexto descrito até então, o RE é relevante de ser observado. Por maioria, o STF firmou tese para descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal, passando a ser tratado como uma infração administrativa. A corte ainda estabeleceu que aquele que for encontrado com até 40 gramas de *Cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas será, presumidamente, considerado usuário e não traficante. Porém, é importante atentar que

se trata de um parâmetro provisório, devendo, portanto, o Congresso Nacional legislar sobre (STF, 2024).

As limitações jazem explícitas na própria tese firmada pelo STF, já que, embora tenha estabelecido um critério objetivo para fins de distinção entre traficante e usuário, este não é absoluto, de modo que, se houver elementos que indiquem traficância, a polícia poderá encaminhar o indivíduo à delegacia, mesmo que a quantia encontrada seja inferior a 40 gramas (STF, 2024). Ou seja, ainda haverá espaço para uma atuação discricionária por parte dos agentes criminalizantes, os policiais militares. Assim como a atual Lei de Drogas, a tese do STF garante a possibilidade de uma atuação discricionária e, por conseguinte, uma criminalização seletiva, na qual elementos como raça e classe são distintivos (Barreto, 2017).

Essas preocupações não são abstrações, mas resultam das informações que demonstram a maior rigorosidade com que o direito penal atinge as pessoas negras e pobres, independentemente das circunstâncias fáticas. Sobre o que se vem discutindo, a reportagem da Agência Pública (Domenici; Barcelos, 2019), já citada em outro momento, constatou que, nos casos envolvendo exclusivamente a Cannabis, a desclassificação da posse de drogas para o consumo pessoal ocorreu em 15,2% dos casos quando o sentenciado era branco, mas em apenas 9,3% quando o usuário era negro. Não obstante, a mediana das apreensões tenha sido de 42,8 gramas entre os brancos e de 39,4 gramas entre os negros.

Ou seja, pessoas negras são flagradas com menores quantidades de drogas quando comparadas às pessoas brancas, mas são consideradas como usuárias com menos frequência (Domenici; Barcelos, 2019). Defronte essa realidade, a decisão do STF pode até beneficiar algumas pessoas, mas não aquelas cuja existência e vivência são alvejadas pela falaciosa “guerra às drogas”.

Para as reflexões que se propõem a respeito dos impactos do proibicionismo da Cannabis, parece proveitoso considerar o que acontece atualmente nos EUA, país que tem exercido grande influência sobre o Brasil em sua política de drogas. A Organização das Nações Unidas (ONU), analisando a experiência estadunidense — incluindo os estados nos quais a Cannabis foi descriminalizada ou legalizada — verificou que, desde os anos 2000, houve uma diminuição no número absoluto e na taxa de pessoas detidas por posse da referida substância (UNODC, 2024).

O cenário, no entanto, não é tão otimista quanto parece em um primeiro momento, posto que essa redução não alcança indivíduos racializados, ao menos não na mesma

proporção com que atinge pessoas brancas. Essa disparidade também impacta as classes mais baixas, pois aqueles que foram presos antes da descriminalização ou legalização precisam, muitas vezes, solicitar que sua situação seja reavaliada, pois não há uma automatização desse procedimento. Desse modo, os mais pobres sofrem sem assistência para perfazer esse procedimento que, em alguns casos, pode até mesmo incluir o pagamento de determinadas taxas, as quais nem sempre essas pessoas têm condições de arcar (UNODC, 2024).

Seja à luz dos termos atuais da Lei nº 11.343/2006, da tese firmada pelo STF (Tema 506) ou dos termos pelos quais o Congresso Nacional irá legislar, é difícil vislumbrar que o cenário brasileiro será muito diferente do estadunidense. Assim, a descriminalização da posse de Cannabis para consumo pessoal não é suficiente para promover o desencarceramento da parcela vulnerabilizada da sociedade, especialmente aquela racializada.

Nesse diapasão, é possível compreender que no Brasil a proibição das drogas está pautada pelo racismo institucional e pelas marcas escravocratas da constituição do país. O racismo se figura como elemento importante da sociedade, uma vez que, após a abolição formal, a ordem social permaneceu inalterada, com a manutenção da hierarquia racial (Ferrugem, 2019). O Brasil tem seu mito fundador associado à falácia da harmonia entre as raças, construindo, “pela negação do racismo e do colonialismo que nos estruturaram, um país pacífico, ordenado, e igualitário que não existe: é imaginário” (Peres; Bueno, 2023).

Assim, a discussão sobre o proibicionismo não pode se desvincular de importantes debates sobre raça, classe e gênero. Daniela Ferrugem (2019) menciona que, na “guerra às drogas” brasileira, há uma combinação entre racismo e ódio de classe, cujo resultado é a produção de marcadores sociais que determinam as vítimas da guerra — guerra contra pessoas, “mas não todas elas, algumas parecem ter um alvo invisível que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer” (p. 46). Desse modo, o racismo legitima as ações violentas, haja vista que algumas mortes são toleradas, contribuindo para a manutenção de desigualdades sociais.

Este aparato de guerra, além de consumir cifras consideráveis dos já saqueados cofres públicos, leva policiais mal remunerados, com salários atrasados e ou parcelados, triste realidade atual, para o confronto sob o risco real da perda das suas vidas. O saldo desta batalha será de pobres vitimados, seja quem for a

vítima, estão do mesmo lado, ou ocupando o mesmo lugar de subalternidade na sociedade (Ferrugem, 2019, p. 71–72).

Os conflitos gerados em decorrência da proibição têm atingido de maneira violenta as chamadas “zonas de combate”, ou seja, territórios empobrecidos cuja atuação dos grupos organizados e das forças policiais se faz presente cotidianamente. Ao mesmo tempo, o modelo proibicionista ampliou as diferenças sociais, econômicas e políticas, de modo que as desigualdades são potencializadas, corpos específicos são aprisionados e mortos, em detrimento de um combate fracassado, haja vista que a “guerra às drogas” mostrou-se questionável em alcançar seus objetivos declarados, ao passo que alimenta o crime organizado, a violência e a corrupção (Lemgruber, 2021).

A atuação das forças de Segurança Pública se dá de forma seletiva, logo, as vítimas também são previamente selecionadas pelo sistema: são corpos negros, jovens, empobrecidos, que são apreendidos e exterminados pela força proibicionista. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Peres; Bueno, 2023) aponta que, nos últimos 20 anos, 720.927 pessoas negras foram assassinadas no Brasil, o que significa 99 mortes de pessoas negras por dia. Durante o mesmo período, negros representam 71% de todas as vítimas de assassinato.

Ainda, são pessoas negras as 76,9% das vítimas de morte intencional, as 83,1% das vítimas da letalidade policial e os 67,3% dos policiais assassinados. Ou seja, são corpos negros que exterminam corpos negros. A juventude negra também tem sofrido grandes impactos nestes números: dentre as vítimas de até 11 anos, 67,1% eram negras; entre adolescentes de 12 a 17 anos, 85,1% eram negras. A violência letal acomete de forma incisiva e desproporcional um grupo específico da sociedade: jovens negros, pobres e residentes de territórios periféricos (Peres; Bueno, 2023).

As políticas proibicionistas e suas formas de instrumentalizar a violência destinadas a camadas sociais específicas são parte fundamental no “forte esquema de ‘naturalização’ e aceitação social da violência” citado acima. Sendo carro-chefe da política criminal no Brasil, a política de drogas atua tanto na dimensão simbólica de estigmatização da população negra de periferia, quanto na objetividade de servir como ferramenta para atuação seletiva das instituições de segurança e judiciais (Lunardon, 2015, p. 28).

Não é por acaso que a relação entre os agentes de criminalização e a sociedade é, por vezes, tão hostil. Como confiar na polícia se ela própria pratica violência contra a juventude negra e periférica? O Estado precisa assumir sua parcela de responsabilidade,

reconhecendo que essa postura que, por comissão ou omissão, provoca a morte de jovens, não poderia resultar em uma relação que tivesse sustentáculo diverso à desconfiança (Casais Neto; Calazans, 2017).

A punição, a violência policial e as condições degradantes que imperam nas prisões fazem parte do dispositivo militarizado e de exceção. A militarização dos aparelhos do Estado demonstra que o poder de morte transforma-se sob um dispositivo de poder que valoriza a vida produtiva. O poder de morte, confiscado pela polícia e racionalizado pelo militarismo, é pensado como uma gestão da vida útil; por isso, a seletividade dos que são punidos e, no limite, são mortos pelo Estado (Serra; Souza; Cirillo, 2020, p. 95).

Tais considerações apontam que o sistema de justiça penal é, intencional e prioritariamente, um espaço de reprodução de desigualdades raciais (Alves, 2017; Flauzina, 2006) e ainda de outras vulnerabilidades, como de classe e gênero. Desse modo, as agências de criminalização são influenciadas pelas hierarquias que existem na sociedade e também reproduzem em vista a sua manutenção (Alves, 2017). Portanto, é preciso pensar para além da descriminalização, sendo indispensável a regulamentação do comércio da Cannabis, de modo a evitar interpretações que, pela discricionariedade que lhes é concedida, perpetuem o racismo e o classismo.

Somado a isso, uma vez sabido que o proibicionismo atinente à Cannabis guarda notória relação com o racismo, além da regulamentação, é indispensável propor políticas de reparação à população negra (Carinhanha, 2023). Essa reparação poderia ser articulada a partir do próprio comércio dessa substância, isto porque, de acordo com informação apresentada no documento produzido pelo projeto Iniciativa Negra por Direitos, Reparação e Justiça, o mercado de Cannabis para uso medicinal, em 2021, gerou R\$ 130 milhões, além de ter potencial para gerar aproximadamente 300 mil empregos (Carinhanha, 2023).

Se a população negra e pobre até hoje é criminalizada por sua suposta associação com a substância supracitada, não é devido que seja excluída dos ganhos resultantes de eventual regulação do comércio dessa substância (Carinhanha, 2023). É, então, fundamental certificar-se que a descriminalização e regulamentação da Cannabis não implique em uma nova forma de discriminação contra a população negra e pobre.

Considerações finais

Embora o consumo de drogas seja quase tão antigo, se não o é, quanto a própria humanidade, a virada do século XIX para o século XX demarca o período a partir do qual as drogas tornam-se centrais nos palanques internacionais, até que, por volta de 1970, primeiramente os Estados Unidos e depois outros países ao redor do globo, declararam guerra às drogas, incluindo à Cannabis. Passadas décadas, se os objetivos de tal posicionamento era findar o consumo e o tráfico de drogas, eles não foram cumpridos.

Contudo, essa postura proibicionista sempre teve motivações diversas às declaradas. Nesse sentido, sua adoção no Brasil teve relação com a manutenção da ordem, inclusive racial, que existia até então. A repressão penal ao comércio — e, em alguns momentos, até mesmo do uso — da Cannabis e de outras drogas, foi resultado de um esforço para demonizar substâncias cujo uso era associado a determinados grupos racializados, no caso da Cannabis, aos negros. Ainda sob essa narrativa, a criminalização foi apontada como a alternativa ante essa distorção da realidade.

O proibicionismo defronte à Cannabis impacta de maneira significativa na Segurança Pública, mas não da maneira como propunha-se. A maior parte das operações envolvendo drogas resulta na apreensão de quantias muito pequenas da substância e, nesse sentido, não põem em risco a manutenção do tráfico. Porém, em contrapartida, têm provocado o aprisionamento de milhares de jovens negros, muitos dos quais sequer deveriam ser considerados traficantes, mas meramente consumidores.

Fato é que essa perspectiva proibicionista frente à Cannabis e outras drogas, a qual se vale do direito penal, está comprometida desde sua gênese, porque o direito penal é sustentado por interesses de grupos dominantes. Nesse diapasão, enquanto o uso e o comércio da Cannabis e demais drogas continuarem sendo tratados como uma pauta majoritariamente da política criminal — consequentemente, da segurança pública — e não forem desriminalizados e regulamentados, jovens negros e pobres, e outros indivíduos subalternizados, continuarão sendo alvos de violência por intermédio de um discurso supostamente contra as drogas.

O presente artigo focou no encarceramento em massa e na violência racista como impactos da política proibicionista frente à Cannabis, não obstante, é possível identificar diversas outras consequências. Destarte, deixa-se em aberto algumas discussões que devem ser esmiuçadas em outras oportunidades, como as mais recentes discussões sobre as comunidades terapêuticas e as consequências no cenário atual.

Referências

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *CS*, n. 21, p. 97–120, 2017.

BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. *Urgência Punitiva e Tráfico de Drogas*: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. *Periferia*, v. 3, n. 2, 2011.

BRASIL. *Lei N° 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Portaria N° 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Secretaria de Vigilância Sanitária: *Diário Oficial da União*, 31/12/1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penas. *Sistema Nacional de Informações Penais*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVkLWIwMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. *Cahiers des Amériques latines*, n. 92, p. 135–152, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049#quotation>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CARINHANHA, Ana Míria. (Coord.). *Iniciativa negra por direitos, reparação e justiça*. 1. ed. São Paulo: Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, 2023.

CASAIS NETO, Rafael; CALAZANS, Márcia Esteves de. Necropolítica racial criminal em uma capital do nordeste do Brasil: Uma análise criminológica dos homicídios em Salvador. *Pixo: Revista de Arquitetura Cidade e Contemporaneidade*, v. 1, n. 3, 2017.

CORONATO, Daniel Rei; OLIVEIRA, Gabriela Cristina Sales; RODRIGUES, Raphaela de Oliveira. Para além da “Guerra às drogas”: México, Estados Unidos e o paradoxo do proibicionismo. *LEOPOLDIANUM*, v. 46, n. 128, p. 20–20, 2020.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. *Agência Pública*. 22 ago. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/#>. Acesso em: 29 jun. 2024.

FERRUGEM, Daniela. *A guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FOIRE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 92, p. 9–21, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; PINTO, Luiz Antônio Francisco; SOARES, Paulo Sérgio Gomes. Um debate sobre a desriminalização da maconha sob o enfoque da criminologia crítica e a audiência de custódia como ferramenta contra a prisão cautelar. *Revista Esmat*, v. 8, n. 11, p. 57–89, 2016.

LANGEANI, Bruno; SILVA, Leonardo de Carvalho. *Apreensão de Drogas no Estado de São Paulo: Um raio-x das apreensões de drogas segundo ocorrências e massa*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018.

LEMGUBER, Julita. (Coord.). *Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo*. Relatório completo da primeira etapa do projeto “Drogas: Quanto custa proibir”. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

LUNARDON, Jonas Araújo. “Ei, polícia, maconha é uma delícia!”: o proibicionismo das drogas como política de criminalização social. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

REZENDE, Mateus Alexandre Pratas; FERRAZZA, Daniele de Andrade. Apontamentos genealógicos sobre a criminalização da maconha no Brasil: das bases históricas aos desdobramentos atuais. *ECOS-Estudos Contemporâneos da Subjetividade*, v. 12, n. 1, p. 27–39, 2022.

ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; FERRUGEM, Daniela. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. *Revista Katálysis*, v. 24, p. 157–167, 2021.

SAAD, Luisa. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: Edufba, 2019.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informação à Sociedade*: RE 635.659 (Tema 506). 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/06/27103347/RE-635659-Tema-506-informacao-sociedade-rev.-LC-FSP-v2_27-6-24_10h11.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

PERES, Ursula Dias; BUENO, Samira. Apesar de crescimento das despesas, proporção de gastos com segurança pública cai na maioria dos estados e na União. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 244–253. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SERRA, Carlos Henrique Aguiar; DE SOUZA, Luís Antônio Francisco; CIRILLO, Fernanda Russo. Guerra às drogas no Brasil contemporâneo: proibicionismo, punitivismo e militarização da segurança pública. *Teoria e Cultura*, v. 15, n. 2, 2020.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *World Drug Report 2024*. Vienna: United Nations publication, 2024.

VALOIS, Luís Carlos. *O Direito Penal das Guerra às Drogas*. 3a ed. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

Recebido em 30 de junho de 2024.

Aceito em 4 de dezembro de 2024.